

**Exmo. Senhor
Dr. Ricardo Mourinho Félix
Digmo. Secretário de Estado
Adjunto e das Finanças**
Ministério das Finanças
Avenida Infante D. Henrique, 1 – 2.º
1149-009 Lisboa

Lisboa, 22 de Maio de 2019

Remetida por e-mail para: gabinete.seafin@mf.gov.pt

Assunto: Anteprojeto de diploma que aprova o novo Regime Jurídico da constituição e do funcionamento dos Fundos de Pensões e das Entidades Gestoras de Fundos de Pensões, no âmbito da transposição da Directiva (UE) n.º 2016/2341, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Dezembro de 2016, relativa às actividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais

Exmo. Senhor Secretário de Estado,

A APFIPP – Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios recebeu, no passado dia 6 de Maio, solicitação de parecer sobre o Anteprojecto de Diploma em referência, o que, desde já, se agradece, cujo teor mereceu a nossa melhor atenção, tendo sido alvo de análise por parte das suas Associadas Gestoras de Fundos de Pensões e da respectiva Comissão Técnica.

Da análise efectuada, constatou-se que a proposta de diploma em apreço se traduz numa revisão geral de todo o regime que regula a constituição e funcionamento dos Fundos de Pensões e das suas Entidades Gestoras, indo para além da mera transposição da Directiva (UE) n.º 2016/2341.

Face ao conjunto de alterações contempladas, não podemos deixar de salientar que a respectiva apreciação não pôde ser tão exaustiva quanto desejável, tendo em consideração as limitações de tempo concedido para o efeito o que, igualmente, restringiu a capacidade dos operadores do mercado de transmitirem o seu precioso contributo sobre temáticas que os afectarão em toda a sua actividade e cuja experiência prática deve merecer especial atenção por parte do legislador.

Naturalmente que se considera manifestamente positiva a iniciativa de proceder a actualizações e melhorias no âmbito do quadro que norteia a actividade de gestão de Fundos de Pensões, compreendendo-se que se exija celeridade no desenvolvimento deste processo, motivada pela necessidade de concluir a transposição da Directiva Europeia em questão, em virtude do quadro europeu determinar a necessidade de dar cumprimento à mesma até 13 de Janeiro de 2019. No entanto, não se pode deixar de partilhar que se entende ser fundamental facultar aos operadores a oportunidade de participar atempadamente nestes processos legislativos, prestando os seu contributos e visões sobre a matéria, em função da sua experiência prática nas actividades que se pretendem regular.

.../...



No que diz respeito às propostas de diplomas em apreciação, assinalam-se como positivas algumas opções tomadas, designadamente, a incorporação de diversas disposições patentes no Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Actividade Seguradora e Resseguradora (Lei n.º 147/2015, de 9 de Setembro), aplicáveis à actividade de gestão de Fundos de Pensões por remissão constante do Decreto-Lei n.º 12/2006, o que contribui para que o Novo Regime Jurídico apresente uma estruturação mais completa e integrada.

Não obstante, refira-se que tal procedimento poderia ter ido mais além, na medida em que o legislador opta, em matéria de distribuição, por recorrer à técnica legislativa de aplicação da Lei n.º 7/2019, de 16 de Janeiro (Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e de Resseguros), com as “devidas adaptações”, medida que, na opinião desta Associação e conforme se tem vindo a defender, não é promotora de clareza relativamente às regras que efectivamente são aplicáveis e aos respectivos termos.

Quanto ao conteúdo do articulado em concreto, apresentam-se, em anexo à presente carta, um conjunto de sugestões e comentários que se colocam à elevada consideração de V. Exa., que visam, de um modo geral, clarificar algumas das disposições e melhorar o seu enquadramento. As observações que se remetem, encontram-se estruturadas em dois anexos, um relativo aos principais comentários sobre os diferentes artigos que compõem o Novo Regime Jurídico, e outro com a identificação de alguns lapsos de redacção que se identificaram na análise efectuada.

A APFIPP agradece, mais uma vez, ter sido consultada sobre esta importante matéria, que se consubstancia na base da actuação das suas Associadas Gestoras de Fundos de Pensões, reiterando a sua disponibilidade para continuar a colaborar com a Secretaria de Estado das Finanças na análise deste ou de outros temas em que seja considerada útil a sua participação.

Com os melhores cumprimentos,



Manuel Puerta da Costa
Membro da Direcção



José Veiga Sarmiento
Presidente

Anexo: os mencionados.

ANEXO I

PRINCIPAIS COMENTÁRIOS AOS ANTEPROJECTOS

A. Anteprojecto de proposta de lei que aprova o novo regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2016/2341

- **Artigo 6.º - Disposições transitórias**

O artigo 6.º do anteprojecto de decreto-lei consagra diversas disposições transitórias para efeitos do cumprimento das novas regras que integram o novo regime que regulará a constituição e o funcionamento dos Fundos de Pensões e das respectivas Entidades Gestoras.

A este respeito importa acautelar que sejam previstos prazos adequados e consentâneos com o volume de alterações que se mostram necessárias realizar à luz do novo diploma, conferindo, assim, aos operadores, o tempo suficiente para se adaptarem à nova realidade, implementarem os novos requisitos que lhes são impostos e acomodarem todas as alterações/ajustamentos ao nível dos contratos constitutivos, regulamentos de gestão e contratos de adesão, bem como no que diz respeito a outros procedimentos e práticas inerentes à sua actividade e funcionamento.

- **N.º 1**

Face ao anteriormente exposto, permitimo-nos, desde já, sugerir que, no âmbito da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º (ou seja, das alterações aos contratos constitutivos, regulamentos de gestão, contratos de adesão coletiva e individual), seja acolhido um prazo de, pelo menos, 12 meses, a contar da data de produção de efeitos do diploma em apreço.

Quanto ao disposto na alínea b) do n.º 1, respeitante ao processo de divisão, em unidades de participação, do património dos Fundos de Pensões fechados, sugere-se como referência o prazo de, pelo menos, 3 meses.

- **N.º 2**

Relativamente à prerrogativa prevista no n.º 2 do artigo 6.º, respeitante a Fundos de Pensões já existentes e respetivas adesões colectivas, geridos por Entidades Gestoras distintas, em situação de financiamento conjunto de planos de pensões, sugere-se, tendo em consideração a realidade do mercado e respectiva operativa, que seja estabelecido um prazo de, pelo menos, 9 meses.

af

○ **N.º 3**

Em matéria de adaptações necessárias para dar cumprimento aos requisitos de informação, conforme determina o n.º 3 do artigo 6.º em referência, sugere-se que seja definido um prazo de 12 a 18 meses, face às implicações ao nível da preparação das equipas técnicas e dos sistemas informáticos com vista a acomodar as novas obrigações.

○ **Disposição transitória em matéria de regime de distribuição**

Nos termos do n.º 2 do artigo 171.º do Anteprojecto de Decreto-Lei:

“O disposto no regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, é aplicável, com as devidas adaptações, ao acesso e exercício da atividade de distribuição no âmbito de fundos de pensões realizada por entidades gestoras de fundos de pensões autorizadas em Portugal e por IRPPP registadas ou autorizadas noutro Estado membro.”

Ora, sem prejuízo das considerações tecidas, na presente exposição, a respeito do artigo 171.º do Anteprojecto em apreciação, considera-se fundamental realçar que deverá ser consagrado um prazo adequado para as Entidades Gestoras de Fundos de Pensões se adaptarem às regras em matéria de distribuição, uma vez que actualmente o referido regime não lhes é aplicável. Recorde-se que o referido regime de distribuição é, neste momento, apenas extensível ao acesso e exercício da actividade de distribuição realizada por mediadores de seguros no âmbito de fundos de pensões, conforme determina o artigo 3.º da Lei n.º 7/2019, de 16 de Janeiro, e o actual n.º 2 do artigo 52.º do RJFP em vigor (regulado pelo Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro).

Nesta medida, coloca-se à consideração da Secretaria de Estado das Finanças o acolhimento de uma disposição transitória que acautele a preocupação supra manifestada.

● **Artigo 11.º - Produção de efeitos**

○ **N.º 3**

A respeito do n.º 3 do artigo 11.º e da remissão nele efectuada para o n.º 2 do artigo 20.º, desde já se alerta para os comentários efectuados no âmbito dessa disposição e para a eventual necessidade de alterar o n.º 3 em referência, em resultado de possíveis modificações que sejam introduzidas nesse n.º 2 do artigo 20.º.

Em todo o caso, crê-se que a expressão “*com ressalva do disposto no n.º 2 do artigo 20.º do RJFP*” deverá ser substituída por “*neste último caso com exceção do disposto no n.º 2 do artigo 20.º do RJFP*”.

9

B. Anteprojeto de Decreto-Lei que institui o novo regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) n.º 2016/2341

• **Artigo 4.º - Definições gerais**

O artigo 4.º elenca um conjunto de conceitos a ter em consideração para efeitos do regime em análise.

○ **Alínea a) – “Plano de Pensões”**

No âmbito da definição de “Planos de Pensões” e para maior completude do conceito sugere-se que seja efectuado o seguinte ajustamento:

“a) «Plano de pensões», o conjunto de regras, contrato ou, em caso de atividade transfronteiras, acordo ou contrato fiduciário, consoante aplicável, que definem os benefícios de reforma concedidos e as respetivas condições de concessão, de acordo com as disposições do presente decreto-lei;” (Realce e sublinhado nossos)

○ **Alínea n) – “Funções-Chave”**

A definição de “Função-chave” parece-nos, salvo melhor opinião, carecer de clarificação, na medida em que nos termos em que é apresentada poderá induzir a que se interprete que todos os colaboradores que executam tarefas no âmbito do sistema de governação poderão ser considerados como desempenhando funções-chave, constituindo as duas subalíneas identificadas, ou seja a i) e a ii), apenas dois exemplos da mencionada função.

Entendendo-se que essa interpretação não é, de facto, o pretendido, conforme nos parece que corrobora a definição constante no ponto 18 do artigo 6.º da Directiva 2016/2341, sugere-se que o texto da alínea j) seja ajustado do seguinte modo:

“«Função-chave», no âmbito do sistema de governação, a capacidade de executar tarefas práticas, incluindo: que compreendem:

i) As funções de gestão de riscos, de verificação do cumprimento, de auditoria interna e atuarial;

ii) Outras funções que confirmam influência significativa na gestão da entidade gestora e que esta ou a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) como tal qualifiquem, atendendo à natureza, dimensão e complexidade dos riscos inerentes à respetiva atividade;” (Rasurado, realce e sublinhado nossos)

○ **Alínea q) – “Mercado regulamentado”**

A alínea q) especifica que por “mercado regulamentado” dever-se-á entender “*um mercado regulamentado na aceção do n.º 1 do artigo 199.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro*”. Consultando o n.º 1 do artigo 199.º do Código dos Valores Mobiliários, verifica-se, pois, que:

“São mercados regulamentados os sistemas que, tendo sido autorizados como tal por qualquer Estado membro da União Europeia, são multilaterais e funcionam regularmente a fim de possibilitar o encontro de interesses relativos a instrumentos financeiros com vista à celebração de contratos sobre tais instrumentos.”

Face ao exposto, parece-nos que a remissão apenas para o n.º 1 do artigo 199.º do Código dos Valores Mobiliários é, de algum modo, redutora, na medida em que só contempla sistemas autorizados por Estados Membros da União Europeia.

A este respeito, permitimo-nos recordar que a Norma da ASF n.º 9/2007, de 28 de Junho, relativa ao regime prudencial dos Fundos de Pensões, política de investimento e composição e avaliação dos activos, determina, no seu artigo 2.º, que se consideram mercados regulamentados: *“os mercados regulamentados de Estado membro da União Europeia, os mercados análogos de países da OCDE, com funcionamento regular, reconhecidos e abertos ao público, bem como outros que sejam para o efeito reconhecidos pelo Instituto de Seguros de Portugal”*.

De modo similar, observa-se que na Lei n.º 147/2015, de 9 de Setembro, relativa ao Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Actividade Seguradora e Resseguradora (doravante RJASR), concretamente na alínea r) do seu artigo 5.º - “Definições gerais”, mercado regulamentado é definido como:

“r) «Mercado regulamentado», um mercado regulamentado nacional ou situado em outro Estado membro, na aceção do n.º 1 do artigo 199.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de dezembro, ou, no caso de um mercado situado num país terceiro, um mercado financeiro que satisfaça as seguintes condições:

i) Ser reconhecido pelo Estado membro de origem da empresa de seguros e cumprir requisitos comparáveis aos estabelecidos no Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de dezembro;

ii) Os instrumentos financeiros nele negociados serem de qualidade comparável à dos instrumentos negociados no mercado ou mercados regulamentados do Estado membro de origem;”

Nesta medida, sugere-se que a definição de “mercado regulamentado” patente na alínea q) do artigo 4.º do Anteprojecto de Decreto-Lei seja devidamente ajustada, de forma a contemplar outros mercados para além dos autorizados em Estados Membros da União Europeia.

- **Contagem de Prazos (actual artigo 5.º-B do Decreto-Lei n.º 12/2006)**

O Anteprojecto de Decreto-Lei em apreço deixou de integrar disposição similar ao actualmente previsto no artigo 5.º-B do Decreto-Lei n.º 12/2006, na qual clarifica que *“Salvo disposição especial, os prazos estabelecidos no presente diploma e respetiva regulamentação são contados nos termos do Código do Procedimento Administrativo”*.

Sem prejuízo do procedimento a adoptar ser, de facto, o previsto no Código do Procedimento Administrativo, por uma questão de completude do diploma e para que não subsistam quaisquer dúvidas a respeito do modo como a contagem dos prazos

deve ser efectuada, parece-nos que seria útil manter o actual artigo 5.º-B, pelo que se coloca à consideração de V. Exas. a sua reintegração ou, em alternativa, inserir uma disposição no diploma que estabeleça o modo de contagem dos prazos nele previstos.

- **Artigo 6.º - Direito subsidiário**

O artigo 6.º dispõe sobre o direito subsidiário aplicável, à semelhança do realizado pelo actual artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 12/2006. Analisando as duas disposições, constata-se que deixou de ser efectuada menção à legislação laboral, pelo que se solicita a confirmação dessa situação, face à eventual possibilidade da legislação aplicável à actividade seguradora e do Regime Geral da Segurança Social poderem não cobrir toda a tipologia de possíveis situações omissas no regime jurídico em análise.

- **Artigo 13.º - Financiamento conjunto dos planos de pensões**

- **N.º 3**

O n.º 3 do artigo 13.º determina que, sempre que um Plano de Pensões seja financiado através de mais do que uma adesão coletiva a Fundos de Pensões abertos, deve ser celebrado um único contrato de adesão coletiva.

No caso das adesões coletivas a Fundos de Pensões abertos geridos pela mesma Entidade Gestora, o disposto no n.º 3 afigura-se uma medida adequada. No entanto, no caso dos fundos serem geridos por diferentes Entidades Gestoras, antecipa-se que o processo de definição de um clausulado único possa consubstanciar-se complexo. Nesta medida, entende-se que a actual redacção do n.º 4 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 12/2006 (“*Sempre que um plano de pensões seja financiado através de mais do que uma adesão coletiva a fundos de pensões, geridos pela mesma entidade gestora, deve ser celebrado um contrato único entre cada associado ou grupo de associados e a entidade gestora*”) é uma opção mais adequada e do ponto de vista operacional mais agilizada.

Neste sentido, sugere-se que o n.º 3 do artigo 13.º adopte a seguinte redacção:

“*Sempre que um plano de pensões seja financiado através de mais do que uma adesão coletiva a fundos de pensões abertos, deve ser celebrado um único contrato de adesão coletiva **por cada entidade gestora***”. (Realce e sublinhado nossos)

- **Artigo 16.º - Autonomia patrimonial**

Os Fundos de Pensões são instrumentos de poupança a muito longo prazo. Para um contrato com esta duração, é absolutamente essencial que não possam existir dúvidas quanto às garantias de que os termos do contrato não possam ser desvirtuados. De nada serve apelar à constituição de poupança com um objectivo preciso e depois assistir à sua desvirtuação em função de condições do momento.

É uma condição absolutamente essencial instalar garantias de que não se pode tornar a repetir o que aconteceu, num passado não muito distante, de apropriação, pelo Estado, das poupanças acumuladas por empresas e trabalhadores em Fundos de Pensões, com o objectivo exclusivo de suprir necessidades imediatas de financiamento.



Sendo certo que o Estado assumiu, juntamente com os activos desses Fundos de Pensões, também as responsabilidades que os mesmos cobriam à data, não é menos verdade que tais situações descredibilizaram todo o Sector de Fundos de Pensões, minando a confiança que empresas e indivíduos depositavam neste segmento.

Apesar deste artigo já referir expressamente que o património dos Fundos de Pensões se encontra "exclusivamente afeto (...) a) Ao financiamento dos planos de pensões (...)", crê-se ser necessário reforçar esta disposição de modo a proporcionar um maior nível de segurança para os contribuintes (empresas e trabalhadores) de que situações como as que ocorreram no passado não se voltarão a repetir.

Sugere-se, pelo exposto, que seja adicionado um novo n.º 2, com a consequente renumeração das restantes disposições, com a seguinte redação:

"2 – O património dos fundos de pensões não poderá ser transferido para regimes públicos de segurança social ou equivalentes, que financiem sistemas de pensões geridos em repartição, nem tão-pouco ser integrados na contabilidade pública." (Realce e sublinhado nossos)

- **Capítulo II – "Benefícios, formas de pagamento e direitos adquiridos"**

No que se refere aos títulos da Secção I e Secção II do capítulo em referência e para efeitos de maior clareza da sua redacção, sugere-se que sejam aditados a ambos os títulos a expressão "fundos de pensões abertos", ou seja:

*"Secção I - Regime específico dos fundos de pensões fechados e das adesões coletivas **a fundos de pensões abertos**"* (Realce e sublinhado nossos)

*"Secção II - Regime específico das adesões individuais **a fundos de pensões abertos**"* (Realce e sublinhado nossos)

- **Artigo 18.º - Formas de pagamento dos benefícios**

- **N.º 7**

O número em referência dispõe que:

"Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se o nível de financiamento da soma do valor atual das pensões com o valor atual das responsabilidades por serviços passados, determinados mediante a utilização dos métodos e pressupostos de cálculo adotados para o financiamento do plano de pensões."

Ou seja, segundo se depreende, esta disposição visa definir o conceito de nível de financiamento que deve ser utilizado para apurar o "*montante financiado do valor atual da pensão*" descrito no n.º 6, muito embora tal não resulte completamente evidente da redacção adoptada.

Neste sentido, sugere-se o seguinte ajustamento:

.../...
9

“7 - Para efeitos do disposto no número anterior, ~~considera-se~~ o nível de financiamento a considerar para o cálculo do montante financiado do valor atual da pensão é o nível de financiamento da soma do valor atual das pensões em pagamento com o valor atual das responsabilidades por serviços passados, determinados mediante a utilização dos métodos e pressupostos de cálculo adotados para o financiamento do plano de pensões.” (Rasurado, realce e sublinhado nossos)

o **N.º 8**

O n.º 8 determina que, nos casos em que o montante transferido seja inferior ao valor actual da pensão, a Entidade Gestora deve transferir o valor remanescente para a adesão individual do Beneficiário, quando o Plano de Pensões se encontre integralmente financiado.

A manutenção, no Plano de Pensões, das responsabilidades não financiadas relativas a Beneficiários que optaram por transferir os montantes para uma adesão individual é um procedimento com alguma complexidade e de difícil monitorização e implementação.

Acresce que a disposição é omissa em relação à determinação desse montante adicional a transferir, designadamente, se o mesmo fica “congelado” à data da transferência inicial ou se é recalculado, e nesse caso com que pressupostos, no momento em que se verifiquem as circunstâncias que espoletam a transferência do montante remanescente.

O Beneficiário deverá ser informado do nível de financiamento do Plano de Pensões, de modo a conhecer, antecipadamente, o montante que poderá transferir. Assim, na medida em que lhe assiste o direito de receber a pensão através do Fundo de Pensões, e estando ele consciente da eventual redução do benefício em resultado da opção pela transferência do montante para uma adesão individual, crê-se que o disposto neste n.º 8 não deveria ser obrigatório, sem prejuízo, obviamente, do Associado poder assumir a responsabilidade pelo pagamento futuro do montante não financiado, na data da transferência, de acordo com regras a fixar em Norma da ASF.

Pelo exposto, sugere-se a seguinte modificação relativamente à redacção do n.º 8 do artigo 18.º:

“8 - O montante transferido nos termos do n.º 6 não pode ser superior ao valor atual da pensão e, caso seja inferior, mediante o acordo do associado, e segundo as regras a definir em Norma da ASF, a entidade gestora transfere o remanescente para a adesão individual do beneficiário quando o fundo de pensões ou a adesão coletiva se encontrem integralmente financiados.” (Realce e sublinhado nossos).

Sobre esta matéria, alerta-se, ainda, para o facto da manutenção das responsabilidades não financiadas na esfera do Plano de Pensões original implicar, salvo melhor opinião, impactos relevantes no nível de financiamento. De facto, salvo melhor opinião, o montante actual da pensão que não é transferido permanecerá no Plano de Pensões como uma responsabilidade, integralmente não financiada, na medida em que a parte financiada foi transferida para uma adesão individual. Logo, o nível de financiamento do Plano de Pensões, como um todo, registará, conseqüentemente, um agravamento.

Por outro lado, caso o valor para transferência inclua o capital para cobertura do risco de morte após reforma, algo que não é claro no articulado proposto, resultaria comprometida a lógica de financiamento em grupo (abrangendo todos os Participantes e Beneficiários) e obstaculiza a gestão da *pool* de riscos. Deste facto, pode resultar também uma deterioração da cobertura financeira dos riscos.

o **N.º 6 & Aditamento**

O n.º 6 deste artigo estende aos Beneficiários dos planos de pensões de benefício definido uma possibilidade já consagrada para os Beneficiários dos planos de pensões de contribuição definida, que é a de converterem o capital acumulado numa adesão individual e receber uma pensão paga pelo Fundo de Pensões até ao limite da capacidade financeira da conta individual do Beneficiário.

Esta é uma medida que se entende como positiva e com benefícios para os Beneficiários, uma vez que, tendencialmente, poderão receber uma pensão superior ao benefício definido no Plano de Pensões e fundamentalmente ganham a possibilidade de poder ajustar esse valor ao longo do tempo e transmitir valores remanescentes em situação de morte para os seus herdeiros. É também positiva para os Associados, quando a pensão seja paga directamente pelo Fundo de Pensões, pois libertam-se dos riscos de taxa de juro, dos riscos de investimento e dos riscos biométricos (designadamente de longevidade) inerentes aos Beneficiários.¹

Estes riscos de investimento e de longevidade não desaparecem, antes sendo transferidos parcial ou totalmente para o Beneficiário. De facto, tendo em conta a opção de investimento seleccionada, o desempenho dos activos financeiros inerentes a essa opção e, bem assim, o número de anos de vida do Beneficiário após o início do pagamento da pensão, pode suceder que a capacidade financeira da sua conta individual se esgote antes do seu falecimento.

Caso apenas exista essa pensão, tal poderá levar a situações de pobreza e indigência numa altura da vida em que o Beneficiário já não terá, em princípio, outras formas de compensar essa perda de rendimentos.

Entende-se, portanto, que esta possibilidade de transferência/conversão (com a qual se concorda inteiramente e que se entende como muito positiva, como atrás exposto) não deverá ser concedida nos casos em que os trabalhadores não tenham direito a pensões da Segurança Social (planos de 1.º pilar).

Para tal, sugere-se que seja acrescentado um novo n.º 9, com a consequente renumeração das disposições subsequentes, com a seguinte redação:

¹ **Nota:** A opinião veiculada não corresponde à da totalidade das Associadas da APFIPP, existindo uma que não concorda que, por decisão exclusiva do Beneficiário, este possa abdicar da protecção que o Associado entendeu proporcionar-lhe, ao conceder-lhe o acesso a um benefício definido, sem quaisquer riscos de investimento e de longevidade, considerando que a nova opção prevista no n.º 6 do artigo 18.º reduz consideravelmente o grau de protecção dos Beneficiários dos Fundos de Pensões e limita o alcance das políticas de pessoal prosseguidas pelos Associados.

“9 – A possibilidade prevista no n.º 6 não se aplica no caso de pensões que sejam substitutivas da pensão da segurança social.” (Realce e sublinhado nossos)

- **Artigo 19.º - Procedimento de pagamento dos benefícios**

O prazo descrito na alínea b) do n.º 2 deste artigo, salvo melhor opinião, não é exequível quando estejam em causa benefícios resultantes de planos de benefício definido, dada a necessidade de identificação, pela Entidade Gestora, de toda a informação relevante para o pagamento de capitais de remição, incluindo a de natureza fiscal.

Acresce que este prazo não se coaduna, igualmente, com a prática seguida por algumas entidades, em Fundos de Pensões fechados de alguma dimensão, que concentram todos os processamentos individuais numa única data mensal, de modo a reduzir os custos e a complexidade inerentes a esses pagamentos.

Pelo exposto, sugere-se que, no n.º 2 do artigo 19.º, seja instituído um prazo único, correspondente aos 45 dias descritos na alínea a) do n.º 2 do Anteprojecto de RJFP.

- **Artigo 20.º - Condições de aquisição de direitos adquiridos**

- **N.º 1 & Aditamento**

O n.º 1 deste artigo define planos de pensões que conferem direitos adquiridos, referindo que são aqueles em que os Participantes mantêm o direito aos benefícios em caso de cessação do vínculo com o Associado.

Salvo melhor opinião, os benefícios nele identificados não abrangem os contemplados na alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º. Deste modo, sugere-se a devida clarificação, por exemplo, através da inclusão de um novo n.º 6, com a seguinte redação:

“6 – Os benefícios referidos no n.º 1 não incluem os descritos na alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º.”. (Realce e sublinhado nossos)

- **N.º 2**

O n.º 2 do artigo 20.º dispõe que: *“Nos planos de contribuição definida que não prevejam contribuições regulares do associado os valores afetos aos participantes constituem direitos adquiridos.”*

Embora se compreendam e se concorde com as motivações que parecem estar na origem desta disposição, crê-se que a mesma poderá abranger situações muito específicas que não terão sido devidamente ponderadas pelo legislador / regulador e que importa salvaguardar de modo a não desvirtuar o funcionamento do mercado de Fundos de Pensões.

...



Algumas Associadas alertaram para situações de alteração das condições de Planos de Pensões de Benefício Definido de meras expectativas, regidos por Instrumentos de Regulamentação Colectiva de Trabalho (IRCT), em resultado das quais foram criados Planos de Pensões de Contribuição Definida de meras expectativas para os trabalhadores filiados dos sindicatos que não assinaram o novo IRCT.

Crê-se não ser proporcional que estes últimos passem a ter direitos adquiridos, enquanto que os primeiros, que aderem ao novo IRCT e permanecem num Plano BD, continuam sem direitos adquiridos.

Assim, sugere-se que seja devidamente ponderada a alteração desta disposição de modo a acautelar todas as possíveis situações.

o **N.º 3**

Para clarificação do disposto no n.º 3 do artigo 20.º, sugere-se que a sua redacção seja ajustada nos seguintes termos:

*“3 — A previsão **da aquisição** de direitos adquiridos, mesmo que parciais, e sem prejuízo de outras condições estabelecidas no plano de pensões ou da aquisição subsequente de direitos, não pode estabelecer uma idade mínima para a aquisição de direitos superior a 21 anos, nem impor um período inicial de aquisição de direitos superior a três anos de vínculo com o associado.” (Realce e sublinhado nossos)*

• **Artigo 21.º - Contingências que conferem direito ao recebimento dos benefícios**

o **N.º 1**

O n.º 1 do presente artigo estabelece as condições que conferem o direito ao recebimento dos benefícios, no âmbito de adesões individuais, remetendo, para o efeito, para as situações descritas no n.º 4 do artigo 17.º, a saber:

- a) Reforma por velhice;
- b) Reforma por invalidez;
- c) Pré-reforma;
- d) Reforma antecipada;
- e) Sobrevivência;
- f) Desemprego de longa duração;
- g) Doença grave; e
- h) Incapacidade permanente para o trabalho.

Salvo melhor opinião, este artigo deverá, ainda, estabelecer o direito ao recebimento dos benefícios sempre que os mesmos decorram de adesões individuais a Fundos de Pensões abertos, efectuadas no âmbito do regime de tributação descrito no n.º 7 do artigo 10.º do Código do IRS.

Efectivamente, a Lei n.º 71/2018, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2019, alterou o referido artigo 10.º do Código do IRS, permitindo a exclusão de tributação das mais-valias resultantes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente, sempre que “O valor de

9

realização (...) seja utilizado para a aquisição (...) de uma adesão individual a um fundo de pensões aberto (...)”.

Esse regime estabelece um conjunto de requisitos para tal exclusão, entre os quais a exigência de que o montante investido seja recebido sob a forma de “*uma prestação regular periódica, de montante máximo anual igual a 7,5 % do valor investido*”, mas não condiciona o início dessa prestação a qualquer das situações acima descritas.

Pelo exposto, sugere-se que seja alterado o n.º 1 deste artigo, nos seguintes termos:

*“1 – As contingências que podem conferir direito ao recebimento de um benefício nos termos de um contrato de adesão individual são as previstas no n.º 4 do artigo 17.º, **sem prejuízo do pagamento das prestações previstas no n.º 7 do artigo 10.º do Código do IRS.**”* (Realce e sublinhado nossos).

○ **N.º 3**

O n.º 3 do artigo 21.º determina que: “*É vedada a realização de contribuições para uma adesão individual que integre valores resultantes das transferências referidas no número anterior.*”

No entender desta Associação, no caso de ser salvaguardada a segregação entre os valores associados a cada uma das realidades, não se antecipa motivos que justifiquem a proibição imposta no n.º 3 do artigo 21.º. De referir, igualmente, que, actualmente, na generalidade das Entidades Gestoras, os sistemas informáticos já asseguram a mencionada segregação de valores, antecipando-se que a confirmar-se a mencionada proibição, tal implicará custos significativos ao nível da adaptação dos sistemas de suporte às adesões individuais.

Nesta medida, coloca-se à consideração a adopção da seguinte redacção alternativa:

*“É vedada a realização de contribuições para uma adesão individual que integre valores resultantes das transferências referidas no número anterior, **salvo se for assegurada pela entidade gestora, a todo o tempo, a segregação entre tais valores e os demais, de forma a salvaguardar a aplicação do correspondente regime de acesso aos benefícios**”.* (Realce e sublinhado nossos)

● **Artigo 22.º - Formas e procedimento de pagamento dos benefícios**

○ **N.º 3**

O n.º 3 do artigo 22.º estabelece que:

“3 - No caso de pagamentos sob a forma de pensão nos termos dos números anteriores, a mesma pode ser garantida através de um contrato de seguro de renda imediata celebrado em nome e por conta do beneficiário, ou, em alternativa, a pedido do beneficiário, paga através da adesão individual ao fundo de pensões aberto, até ao limite da capacidade financeira da conta individual do beneficiário, nos termos definidos em norma regulamentar da ASF.”

A redacção proposta, salvo melhor entendimento, deixa margem para que se possa interpretar como estando a Entidade Gestora legalmente obrigada a aceitar, se solicitado pelos Beneficiários, o pagamento de pensões directamente pelo Fundo de Pensões, no âmbito das adesões individuais aos Fundos abertos por si geridos.

Considera-se que a liberdade contratual da Entidade Gestora nesta matéria deve ser salvaguardada de forma inequívoca no regime que se pretende consagrar, pelo impacto muito considerável que, de outra forma, poderá resultar para a sua estrutura de custos vs. receitas.

Realça-se que não está em causa o direito dos Beneficiários de receber a pensão através de um Fundo de Pensões, na medida em que o n.º 4 deste artigo expressamente prevê a possibilidade de transferência, sem encargos, do montante acumulado para outro Fundo de Pensões Aberto, cuja Entidade Gestora aceite esse pagamento.

Neste sentido, entende-se que se deve ajustar a redacção do n.º 3 de forma a salvaguardar este aspecto. Para o efeito, sugere-se o seguinte texto:

*“3 - No caso de pagamentos sob a forma de pensão nos termos dos números anteriores, a mesma pode ser garantida através de um contrato de seguro de renda imediata celebrado em nome e por conta do beneficiário, ou, em alternativa, a pedido do beneficiário **e com o acordo da entidade gestora**, paga através da adesão individual ao fundo de pensões aberto, até ao limite da capacidade financeira da conta individual do beneficiário, nos termos definidos em norma regulamentar da ASF.”* (Realce e sublinhado nossos)

- **Artigo 23.º - Autorização e notificação**

Para maior completude dos termos do artigo 23.º, sugere-se a seguinte alteração:

*“4 — A constituição de fundos de pensões fechados e de adesões coletivas que financiem planos de pensões de contribuição definida não resultantes de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho é notificada à ASF pelas entidades gestoras no prazo máximo de 30 dias a contar da celebração do contrato constitutivo ou **do contrato** de adesão coletiva.”* (Realce e sublinhado nossos)

- **Artigo 24.º - Constituição de fundos de pensões e instrumentos contratuais**

- **N.º 6**

O n.º 6 do artigo 24.º determina a publicação obrigatória dos contratos constitutivos, dos regulamentos de gestão e dos contratos de adesão coletiva.

Face ao regime actualmente em vigor, regista-se assim a novidade da sujeição a publicação obrigatória dos contratos de adesão colectiva a Fundos de Pensões abertos, o que nos termos do artigo 209.º será realizado através do sítio da ASF na internet.

9

Esta obrigação, no entender da APFIPP, revela-se prejudicial e desproporcionada, em especial tendo em consideração que os Fundos de Pensões abertos constituem instrumentos financeiros sujeitos a uma diversidade de requisitos de prestação e de divulgação regular de informação, o que não sucede com outro tipo de produtos, pelo que tal contribuiria para acrescidas disparidades concorrenciais, afastando a promoção do desejado e necessário *level playing field* entre operadores.

Como é sabido, diversas empresas, na sua gestão de recursos humanos, optam pela constituição de adesões colectivas a Fundos de Pensões abertos, precisamente por não pretenderem ser sujeitas ao tipo de obrigações em apreço. Tal não se deve a uma questão de menor transparência, mas à exposição pública de aspectos da relação contratual estabelecida e ao facto de não pretenderem publicitar, por exemplo, elementos como comissões ou remunerações, propiciando a que, inclusivamente, possam ser alvo de aproveitamento concorrencial por parte de outros agentes do mercado, o que não se compatibiliza com as exigências e características de determinados sectores de actividade.

Consideramos, pois, que esta obrigatoriedade, conforme a Associação teve oportunidade de salientar em anteriores revisões do Regime Jurídico, introduz uma discriminação efectiva, quer em relação a Fundos fechados (em que apenas o contrato constitutivo é sujeito a publicação obrigatória), quer em relação a produtos de seguro (em que esta obrigação simplesmente não existe), situação que não deve ser de todo ignorada e que motiva a APFIPP a reiterar, novamente, o entendimento já expresso, por diversas ocasiões, às Autoridades Competentes, ou seja, que deve ser eliminada a referência à publicação obrigatória do contrato de adesão colectiva a Fundos de Pensões abertos, agora prevista no n.º 6 do artigo 24.º, bem como das suas alterações (por via da redacção dos n.ºs 3 e 5 do artigo 31.º), sob pena de tal colocar em causa a opção pela constituição de adesões colectivas a Fundos de Pensões como instrumento de gestão de recursos humanos e de financiamento da reforma no âmbito do 2.º Pilar da Segurança Social.

Assim, a ser acolhida esta solicitação, carece de ser realizado o seguinte ajustamento:

"6 - Os contratos constitutivos, os regulamentos de gestão ~~e os contratos de adesão colectiva~~ ficam sujeitos a publicação obrigatória, nos termos previstos no presente decreto-lei." (Rasurado e sublinhado nossos)

No caso das sugestões supra apresentadas não obterem o devido acolhimento, considera-se que deverá ser ponderada a possibilidade de não serem alvo de publicação as matérias de índole comercial que integram os contratos de adesão colectiva, na medida em que, conforme já evidenciado, tal obrigação representar um claro desfavorecimento das empresas que escolhem financiar os seus planos via Fundos de Pensões abertos.

- **Artigo 25.º - Conteúdo do contrato constitutivo de fundos de pensões fechados**

- **Alínea I)**

Para maior clarificação do disposto na alínea I) do artigo 25.º, sugere-se que nesta seja aditada a expressão "se aplicável", ficando a respectiva redacção do seguinte modo:

“l) *Estabelecimento do rendimento mínimo ou capital garantido e termos da garantia, especificando-se quem assume o risco de investimento, se aplicável;*” (Realce e sublinhado nossos)

o **Alínea m)**

Nos termos da actual alínea n) do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, o contrato constitutivo de um Fundo de Pensões Fechado deve especificar as condições em que se opera a transferência do depósito dos títulos e outros documentos do fundo para distinto depositário.

No contexto do artigo 25.º do Anteprojecto do novo RJFP, essa informação deixa de ser mencionada, pelo que se sugere que a sua alínea m) seja alterada de forma a contemplar essa especificidade, conforme se sugere seguidamente:

“m) *Condições em que se opera a transferência de gestão do fundo de pensões para outra entidade gestora ou do depósito dos títulos e outros documentos do fundo para outro depositário;*” (Realce e sublinhado nossos)

• **Artigo 26.º - Contrato de Gestão de Fundos de Pensões Fechados**

o **Alínea e)**

Deixando de constar no contrato de gestão a obrigatoriedade do valor exacto da remuneração da Entidade Gestora, tal implica que a mesma poderá ser, no caso dos Fundos de Pensões fechados, fixada extracontratualmente. Deste regime resulta uma diferença face ao exigido para as adesões colectivas na mesma matéria, uma vez que para estas continua a ser obrigatória a formalização contratual das remunerações da Entidade Gestora. Sugere-se, pois, uma uniformização desta matéria entre o aplicável aos Fundos de Pensões fechados e o aplicável às adesões coletivas a Fundos de Pensões abertos.

• **Artigo 27.º - Conteúdo do regulamento de gestão de fundos de pensões abertos**

o **Alínea l)**

De acordo com a actual alínea o) do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, o regulamento de gestão de um Fundo de Pensões aberto deve especificar as condições em que se opera a transferência do depósito dos títulos e outros documentos do fundo para novo depositário.

À semelhança do referido anteriormente, entende-se que o artigo 27.º do Anteprojecto deverá fazer referência a essa especificidade, sugerindo-se, para o efeito, que a alínea l) do artigo 27.º seja alterada nos seguintes termos:

“l) *Condições em que se opera a transferência de gestão do fundo de pensões para outra entidade gestora ou do depósito dos títulos e outros documentos do fundo para outro depositário;*” (Realce e sublinhado nossos)

- **Artigo 28.º - Contrato de adesão coletiva a fundos de pensões abertos**

- **N.º 1, alínea I)**

Para maior clarificação do disposto na alínea I) do n.º 1 do artigo 28.º, sugere-se que seja aditada a expressão “se aplicável”, ficando a respectiva redacção do seguinte modo:

*“I) Estabelecimento do rendimento mínimo ou capital garantido e termos da garantia, especificando-se quem assume o risco de investimento no caso de a referida garantia abranger apenas a adesão coletiva, **se aplicável;**” (Realce e sublinhado nossos)*

- **Artigo 30.º - Alteração do plano de pensões**

- **N.º 2**

Na redacção do número em referência, salvo melhor entendimento e face às tendências observadas no mercado, deverá ter sido cometido um lapso e, em lugar de se referir a transformação de planos de contribuição definida para planos de benefício definido, pretender-se-ia mencionar o oposto.

Neste sentido, a redacção do n.º 2 deverá ser a seguinte:

*“2 - No caso de transformações de planos de **benefício definido em planos de** contribuição definida ~~em planos de benefício definido~~, para efeitos da aplicação do disposto no número anterior deve ser garantido que, à data da alteração, o valor de cada conta individual não é inferior ao valor atual das responsabilidades por serviços passados do respetivo participante.” (Rasurado, realce e sublinhado nossos)*

- **N.º 4**

O n.º 4 do artigo 30.º prevê que *“No caso dos participantes sem direitos adquiridos e com idade inferior à idade de reforma estabelecida no plano de pensões, mediante a análise das circunstâncias do caso em concreto e desde que a alteração seja mais benéfica para os participantes do que a extinção do fundo de pensões, a ASF pode autorizar a redução do valor atual das responsabilidades por serviços passados.”*

Tendo em consideração que poderá haver casos em que assume natureza subjectiva a avaliação da circunstância de uma alteração se constituir mais benéfica, parece-nos que deverá prevalecer, acima de tudo, o interesse do Participante e a sujeição à avaliação da ASF.

Nesta medida, parece-nos que seria útil ajustar a disposição em referência, no sentido de que a mesma possa abranger o maior número de situações e especificidades possíveis, no sentido de acompanhar as dinâmicas e necessidades que se vierem a registar, se devidamente justificadas. Com este propósito, sugere-se que o n.º 4 do artigo 30.º adopte a seguinte redacção:

“4 - No caso dos participantes sem direitos adquiridos e com idade inferior à idade de reforma estabelecida no plano de pensões, mediante a análise das circunstâncias do caso em concreto ~~e desde que a alteração seja mais benéfica para os participantes do que a extinção do fundo de pensões~~, a ASF pode autorizar a redução do valor atual das responsabilidades por serviços passados.”. (Rasurado e realce nossos)

o **N.º 5**

O número em referência determina que:

“5 - Se da alteração do plano de pensões resultar que não serão efetuadas futuras contribuições em relação aos participantes sem direitos adquiridos ou com direitos adquiridos condicionais, o valor que lhes ficar afeto considera-se correspondente a direitos adquiridos não sujeitos a qualquer condição.”

A respeito desta matéria, alerta-se, novamente, para a exposição descrita em relação ao n.º 2 do artigo 20.º e para a necessidade de ter em consideração as especificidades das situações aí descritas.

• **Artigo 31.º - Alterações contratuais**

o **N.º 1**

O n.º 1 do artigo 31.º elenca as alterações aos contratos constitutivos de Fundos de Pensões fechados, que financiem planos de pensões de benefício definido ou mistos, ou de contribuição definida que resultem de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, que dependem de prévia autorização da ASF.

Comparando com as situações que actualmente requerem a referida autorização prévia, estabelecidas no n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, conclui-se terem sido aditadas duas novas circunstâncias, cuja alteração impõe a mencionada autorização: as condições de transferência de responsabilidades e correspondente património entre quotas-partes do Fundo de Pensões, se houver mais do que um Associado (prevista na alínea j)); e a identificação e descrição dos subfundos.

Adicionalmente, deixam de estar sujeitas a autorização prévia alterações respeitantes a: possibilidade de concessão de empréstimos aos Participantes e sob que forma (prevista na actual alínea p)); direitos dos Beneficiários e dos Participantes quando o fundo se extinguir ou quando qualquer dos Associados se extinguir ou abandonar o fundo (prevista na actual alínea o), com correspondência na nova alínea p)); causas de extinção do fundo ou de uma quota-parte deste (prevista na actual alínea r), com correspondência na nova alínea o)).

Face ao exposto e admitindo-se que se pretende manter a sujeição a autorização prévia, às situações actualmente em vigor (e considerando também a nova realidade respeitante à possível existência de subfundos), parece-nos que as remissões efectuadas carecem de ajustamento de forma a traduzir essa realidade.

9

Por conseguinte, a confirmar-se este entendimento, a redacção do n.º 1 do artigo 31.º deverá passar a ser a seguinte:

“1 - Dependem de prévia autorização da ASF as alterações aos contratos constitutivos de fundos de pensões fechados mencionados no n.º 1 do artigo 23.º que incidam sobre os elementos previstos nas alíneas d), e), f), g), i), ~~j)~~, k), e l), o) e p) do artigo 25.º, bem como a alteração dos associados.” (Rasurado, realce e sublinhado nossos)

○ **N.º 4**

No n.º 4 do artigo 31.º, não se compreende o que se pretende com a remissão efectuada para o n.º 4 do artigo 23.º, em especial face ao disposto no n.º 5 do artigo 31.º. Presume-se que se tratará de um lapso, pelo que a respectiva redacção necessitará de ser alterada nos seguintes termos:

“4 - O disposto nos ~~n.ºs 3 e 4~~ do artigo 23.º é aplicável, com as necessárias adaptações, às autorizações previstas no presente artigo.” (Rasurado e realce nossos)

○ **N.º 6**

Pelos motivos já descritos anteriormente, na presente exposição, a respeito do n.º 6 do artigo 24.º e da obrigação de publicação dos contratos de adesão colectiva, entende-se que o n.º 6 do artigo 31.º deverá ser igualmente rectificado, de forma a que as alterações relativas contratos de adesão colectiva não sejam objecto de publicação obrigatória, assim como os próprios contratos. Reitera-se, mais uma vez, que não se compreende a necessidade de publicitar aspectos relacionados com a relação contratual estabelecida, nem a justificação para prever requisitos que não contribuem para o desejável *level playing field* entre as soluções de financiamento de reforma existentes no mercado.

● **Artigo 32.º - Direitos dos participantes em caso de cessação do vínculo com o associado**

○ **N.º 1, alínea a)**

O n.º 1 do artigo 32.º estabelece, no caso de planos de pensões com direitos adquiridos, as faculdades conferidas aos Participantes que cessem o vínculo com o Associado, transpondo o artigo 5.º - “Manutenção dos direitos latentes a pensão” da Directiva 2014/50/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Abril de 2014, relativa aos requisitos mínimos para uma maior mobilidade dos trabalhadores entre os Estados-Membros, mediante a melhoria da aquisição e manutenção dos direitos a pensão complementar.

Em concreto, na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º é conferida a possibilidade da manutenção do valor a que os Participantes têm direito no Fundo de Pensões.

Sobre esta matéria, entende-se que a empresa promotora do Plano de Pensões, financiado por Fundo de Pensões fechado ou por adesão colectiva a um Fundo de Pensões aberto, deverá ter a liberdade de aceitar ou não a manutenção do valor dos direitos adquiridos, do Participante seu colaborador que cessa o seu vínculo laboral, no Fundo de Pensões que estabeleceu para financiar benefícios de reforma para os seus colaboradores.

De facto, o que se verifica, é que a generalidade das empresas não pretende manter a ligação com os seus ex-trabalhadores e, nessa medida, os valores dos direitos adquiridos deveriam poder ser transferidos para outros Fundos, conforme prevê a alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º, podendo também recorrer à faculdade estabelecida na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo (pagamento de capital, nas condições definidas).

Acresce que o n.º 1 do artigo 5.º da mencionada Directiva Comunitária, evidencia que deve ser assegurado que os direitos adquiridos podem ser mantidos no “regime complementar de pensão em que foram adquiridos”. Não obstante, o que se depreende, numa leitura lata da referida disposição, é de que a manutenção não tem que ser obrigatoriamente no Fundo de Pensões em causa, mas que pode ser mantida num Fundo de Pensões.

Neste sentido, sugere-se que a alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º adopte a seguinte redacção:

“1 — Nos planos com direitos adquiridos, após a aquisição dos mesmos, é facultada aos participantes que cessem o vínculo com o associado a possibilidade de:

*a) Manutenção do valor a que os participantes têm direito no fundo de pensões, **desde que previsto nas regras do plano de pensões;** (...)” (Realce e sublinhado nossos)*

o **N.º 1, alínea c)**

A alínea c) do n.º 1 prevê que, em caso de planos com direitos adquiridos e de cessação do vínculo com o Associado, pode ser pago ao Participante em capital, o “*correspondente ao valor dos seus direitos adquiridos, caso o contrato constitutivo ou de adesão coletiva não afaste essa possibilidade, e a pedido do participante, desde que lhe seja facultada a informação relevante e o montante do capital seja inferior ao dobro da retribuição mínima mensal garantida para a generalidade dos trabalhadores em vigor à data da cessação do vínculo com o associado*”.

Sobre esta matéria, é de referir que a sua implementação se revela positiva do ponto de vista operacional, já que não prolonga a existência de pequenos saldos cujo pagamento poderá ocorrer muitos anos mais tarde.

Deverá, em todo o caso, ficar salvaguardado que tal pagamento não prejudica o tratamento fiscal de que usufruem os Fundos de Pensões, seus rendimentos e, bem assim, as contribuições para ele efectuadas pelos Associados.

Face ao exposto, solicita-se à Secretaria de Estado que sejam tomadas as devidas diligências, no sentido de dar uma resposta atempada à problemática supra descrita.

- **Artigo 33.º - Exercício da portabilidade dos direitos adquiridos ou das contribuições próprias**

- **N.º 2 e Aditamento**

A alínea b) do n.º 3 do artigo 32.º determina como deve ser apurado o valor dos direitos adquiridos do Participante, em caso de cessação do vínculo com o Associado, incluindo os resultantes de planos de pensões de benefício definido.

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 33.º descreve os procedimentos a adoptar no exercício da portabilidade dos direitos adquiridos, no âmbito de planos de pensões de benefício definido. No entanto, salvo melhor opinião, não são mencionadas quais as características dos planos de pensões para os quais esses direitos serão transferidos, designadamente, se os mesmos podem ser convertidos numa adesão individual ou se, de algum modo, a Entidade Gestora “receptora”, ao aceitar a transferência, fica com a obrigação de assegurar a manutenção do benefício definido proporcionado pelo plano original.

Crê-se que a única opção possível será a primeira, ou seja, que o montante transferido seja convertido numa adesão individual, sob pena de limitar o direito do Participante à portabilidade dos seus direitos adquiridos, pois dificilmente uma Entidade Gestora aceitará assumir o risco de garantir os benefícios previstos no Plano de Pensões de origem.

Deverá, pois, ser acrescentado um novo número com a seguinte redação:

“No caso das transferências referidas no n.º 2, o montante transferido é convertido numa adesão individual a um fundo de pensões aberto.” (Realce e sublinhado nossos)

- **N.º 3**

O n.º 3 do artigo 33.º determina que:

“3 — Após receber o pedido de transferência, a entidade gestora transmitente deve executá-lo no prazo máximo de 15 dias, ou 30 dias no caso de planos de benefício definido, a contar da data da entrega da declaração de aceitação referida no n.º 1, transferindo o valor acumulado decorrente das contribuições próprias ou o valor dos direitos adquiridos diretamente para a entidade gestora que aceitou receber a transferência, e indicando de forma discriminada, se for caso disso, o valor das contribuições efetuadas pelo participante e o valor das contribuições efetuadas pelo associado, bem como o valor dos respetivos rendimentos acumulados.”

Porém, nos termos do n.º 1 do referido artigo, a Entidade Gestora de Fundo de Pensões que receba um pedido de um Participante para transferir o valor correspondente aos seus direitos adquiridos ou contribuições próprias para um Fundo de Pensões por esta gerido, deve enviar ao Participante uma declaração de aceitação, não estabelecendo qualquer procedimento relacionado com o envio dessa declaração à Entidade Gestora transmitente, informação determinante para a



contagem dos prazos previstos no n.º 3 do artigo 33.º, ou seja, para a execução da transferência por esta última.

Nesta medida, parece-nos que esta matéria deverá ser clarificada, de forma a que todo o processo operacional e articulação dos diversos passos que o compõem não suscitem quaisquer dúvidas.

o **N.ºs 5 e 6 & Aditamento**

Os Fundos de Pensões são veículos de investimento colectivo com um horizonte temporal muito longo, pelo que são, naturalmente, mais propensos a fazerem aplicações em activos financeiros igualmente com períodos de investimento mais latos, tendencialmente com um maior nível de rendibilidade nesse longo prazo.

Esta natureza de longo prazo e o incentivo a aplicações menos líquidas e com um prazo de retorno maior, constam dos princípios enunciados pela Comissão Europeia na iniciativa designada de *CMU – Capital Markets Union*, que identifica a maior vocação dos instrumentos de poupança para a reforma para investirem, por exemplo, em PME's e em grandes projectos de infraestruturas e, desse modo, contribuir para um maior crescimento económico e do emprego.

A recente iniciativa legislativa Europeia de criação de um produto pan-europeu de poupança individual para a reforma (PEPP) veio materializar esta visão da Comissão Europeia que, reconhecendo a natureza de longo prazo dos veículos de poupança para a reforma, e a possibilidade de estes investirem em activos menos líquidos, embora possibilitando a transferências entre diferentes PEPP, introduz algumas restrições, designadamente, no que respeita à frequência mínima em que as mesmas devem ser permitidas e também ao nível dos encargos relacionados com essas transferências que podem ser cobrados.

Refere o artigo 52.º do futuro Regulamento Europeu PEPP que a transferência não pode ocorrer antes de decorridos 5 anos do início do plano ou da última transferência, salvo se a Entidade Gestora do PEPP permitir transferências com uma maior frequência.

Por outro lado, o artigo 54.º fixa os encargos máximos a suportar pelo Participante em 0,5% do montante a transferir, abrindo, contudo, a possibilidade de serem cobradas taxas maiores, caso o Participante não permaneça pelo menos os 5 anos previstos no mencionado artigo 52.º.

Crê-se que esta é uma solução razoável e equilibrada, na medida em que concede à Entidade Gestora a possibilidade de, em função da política de investimentos prosseguida, permitir transferências com maior ou menor frequência, mas sempre, pelo menos uma vez após 5 anos do início do plano ou da última transferência, ao mesmo tempo que lhe permite cobrar maiores encargos caso o Participante não permaneça esse período mínimo.

Assim, julga-se pertinente adoptar semelhante solução ao exercício da portabilidade dos direitos adquiridos ou das contribuições próprias, previsto neste artigo.

Por conseguinte, sugere-se que seja acrescentado um novo n.º 7 com a seguinte redacção:

“7 – Em derrogação dos números anteriores, poderá ser cobrada uma comissão de transferência não superior a 1% sempre que não tenham decorrido, pelo menos, 5 anos, desde que o participante adquiriu o direito aos benefícios, desde o início das contribuições próprias, ou desde a data da última transferência efetuada no âmbito do presente artigo, consoante o caso.”
(Realce e sublinhado nossos)

- **Artigo 35.º - Limitações aplicáveis às transferências**

- **N.º 1**

Para clarificação do disposto no n.º 1 do artigo 35.º, sugere-se o seguinte ajustamento à respectiva redacção:

*“O património afeto aos **cumprimento dos** planos de pensões apenas pode ser transferido entre fundos de pensões, sem prejuízo do regime aplicável aos planos poupança-reforma, previstos no Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, e aos planos de poupança em ações, previstos no Decreto-Lei n.º 204/95, de 5 de agosto.”*
(Rasurado, realce e sublinhado nossos)

- **N.º 2**

O n.º 2 veda a transferência de valores de Fundos de Pensões, que não financiem PPR ou PPA para estes planos de poupança, medida com a qual se concorda.

Considera-se, contudo, oportuno, aproveitar a presente revisão do RJFP para promover a possibilidade de transferência de PPR e de PPA para Fundos de Pensões².

Tendo presente a necessidade imperiosa de promoção da poupança para a reforma, e apesar da vocação nesse sentido dos PPR, é inegável que a maior liquidez conferida a estes instrumentos financeiros permite a mobilização antecipada e, eventualmente, uma menor protecção dos indivíduos quando deixam a vida activa, o que não sucede num Fundo de Pensões (que não seja PPA ou PPR).

Obviamente que tal transferência deverá ser objecto de um pedido expresso do Participante, ao qual devem ser fornecidas todas as informações relevantes, designadamente no que respeita à menor liquidez dessas aplicações.

Assim, sugere-se que seja promovida a introdução, no presente artigo 35.º, de uma disposição permitindo expressamente estas transferências, sem prejuízo da eventual

² **Nota:** A opinião veiculada não corresponde à da totalidade das Associadas da APFIPP, existindo uma que entende não haver necessidade de revisão do regime de transferências de Planos de Poupança Reforma, cujas condições já se encontram definidas no âmbito do diploma que rege estes produtos financeiros.

necessidade de promover, adicionalmente, alterações ao Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho e ao Decreto-Lei n.º 204/95, de 5 de Agosto.

- **Artigo 41.º - Liquidação de património afeto ao financiamento de planos de benefício definido**

- **N.º 10**

O presente artigo estabelece as regras de aplicação do património afecto ao financiamento de Planos de Pensões de benefício definido, no caso da sua extinção.

Particularmente, as alíneas c) e d) do n.º 1, preveem que esse património responda pelo montante actual das pensões em pagamento e pelo montante actual das responsabilidades com benefício de reforma dos Participantes com idade igual ou superior à idade de reforma prevista no Plano de Pensões, respectivamente.

A propósito destas duas eventualidades, dispõe o n.º 10 que esse montante deve ser transferido para outros Fundos de Pensões abertos, que mantenham as condições do Plano de Pensões inicial, *“podendo, em alternativa, (...) ser utilizados para a celebração de contratos de seguro de rendas imediatas”*.

Salvo melhor opinião, a possibilidade concedida deverá depender de pedido do beneficiário, aplicando-se a regra prevista no n.º 4 do artigo 18.º, ou seja, a possibilidade de remição em capital, se a pensão resultante for inferior à décima parte do salário mínimo nacional.

A ser assim, será necessário alterar o n.º 10, sugerindo-se a seguinte redacção:

*“10 – Os montantes referidos nas alíneas b) a h) do n.º 1, bem como os montantes que resultem da aplicação dos n.ºs 5 e 8, devem ser transferidos para outros fundos de pensões, desde que se mantenham as condições estabelecidas no plano de pensões inicial, podendo, em alternativa **e mediante pedido do beneficiário ou do participante**, os montantes previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 ser utilizados para a celebração de contratos de seguros de rendas imediatas, **aplicando-se, neste caso, o disposto no n.º 4 do artigo 18.º.**”* (Realce e sublinhado nossos).

- **Artigo 42.º - Liquidação de património afeto ao financiamento de planos de contribuição definida**

- **N.º 5**

O número em referência determina que *“O montante remanescente do saldo líquido positivo deve ser utilizado prioritariamente para fazer face ao valor das contribuições futuras devidas pelo associado ou associados.”*

Tendo em consideração que num plano de contribuição definida as contribuições só são devidas pelos Associados quando já estejam vencidas, parece-nos que a terminologia *“contribuições futuras devidas”* não se afigura a mais adequada, sugerindo, em alternativa, a sua substituição por **“contribuições futuras a realizar pelo associado ou associados”**. (Realce nosso)

- **Artigo 45.º - Regime procedimental da liquidação**

- **N.º 1**

Nos termos do n.º 1 do artigo 45.º, os Beneficiários e Participantes com idade igual ou superior à idade de reforma estabelecida no Plano de Pensões, são notificados individualmente pela Entidade Gestora, num prazo máximo de 15 dias a contar da formalização do contrato de extinção ou da resolução unilateral, prorrogável mediante decisão da ASF, sobre os montantes a que têm direito e, se aplicável, sobre a opção prevista no n.º 7 do artigo 41.º, para efeitos de transferência para outro Fundo de Pensões ou para celebração de contratos de seguro nos termos previstos, conforme aplicável, nos artigos 41.º a 44.º.

Face ao estabelecido actualmente no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, regista-se uma redução do prazo para notificação individual, de 30 para 15 dias, o que se afigura demasiado exigente do ponto de vista operacional. Por conseguinte, sugere-se que o prazo seja alargado para 30 dias, pelo que se coloca o referido ajustamento à consideração da Secretaria de Estado.

- **N.º 2 e 4**

Os n.ºs 2 e 4 do artigo 45.º determinam que cabe à Entidade Gestora proceder à escolha do Fundo de Pensões, nas situações relacionadas com a liquidação de Plano Pensões, quando os Beneficiários e Participantes o não façam nos prazos definidos neste artigo.

Nestas situações, entende-se que deverá ficar salvaguardado, no regime em análise que, as mesmas não conferem o direito de resolução nem o direito de renúncia, previsto nos artigos 36.º e 37.º, existindo apenas a faculdade dos Beneficiários e Participantes solicitarem a transferência, sem custos, para outro Fundo de Pensões designado, *a posteriori*, pelos mesmos.

- **Artigo 47.º - Subfundos**

Nos termos do artigo 47.º passa a ser possível a existência de subfundos no contexto dos Fundo de Pensões fechados, sendo os respectivos activos autonomizados.

Não obstante se considerar positiva a previsão da figura dos subfundos, considera-se que esta deveria ser, igualmente, contemplada na esfera dos Fundos de Pensões abertos, com a respectiva autonomização dos activos.

Adicionalmente, entende-se que deveria ser previsto um mecanismo de conversão de fundos já constituídos e em funcionamento, em subfundos, com referência expressa à neutralidade fiscal de tal conversão.

Face ao exposto, solicita-se à Secretaria de Estado que as regras patentes no artigo 47.º a respeito da existência de subfundos sejam desenvolvidas/densificadas, de forma a acolher as sugestões supra descritas e, desse modo, conferir aos operadores mais opções de estruturação da sua actividade.

- **Artigo 48.º - Unidades de participação**

- **N.º 1**

Salvo melhor opinião, não se identificam as vantagens inerentes a que o valor líquido global dos Fundos de Pensões fechados que financiam planos de benefício definido seja dividido em unidades de participação, pelo que se sugere que o n.º 1 não se aplique a este tipo de Fundos de Pensões.

- **N.º 6**

O n.º 6 do artigo 48.º estabelece que a subscrição das unidades de participação de Fundos de Pensões abertos é obrigatoriamente efectuada em numerário. É assim vedada a possibilidade de ocorrerem subscrições em espécie de unidades de participação de Fundos Abertos, quando tal é expressamente admitido no caso das contribuições para os Fundos Fechados, conforme previsto no artigo 50.º do Anteprojeto em apreço.

Crê-se que não existem razões materiais que fundamentem a referida proibição, pelo que se considera que deveria ser admitida a subscrição em espécie no contexto dos Fundos de Pensões abertos, desde que o respectivo valor seja validado por parecer do auditor do Fundo, e mantendo-se as restantes condições descritas no artigo 50.º, designadamente a autorização prévia da Entidade Gestora.

Assim, coloca-se à consideração da Secretaria de Estado o acolhimento desta sugestão.

- **Artigo 50.º - Contribuições em espécie**

O n.º 2 do artigo 50.º sujeita as contribuições em espécie à prévia autorização da Entidade Gestora, com o n.º 3 a prever que são nulas as contribuições em espécie que não tenham sido previamente autorizadas nos termos do n.º 2.

Entende-se que as contribuições em espécie devem, em alternativa estar somente sujeitas a não oposição da Entidade Gestora, desde que as mesmas lhe tenham sido comunicadas num prazo não inferior a 15 dias da data efectiva da sua entrega.

Deste modo, sugerem-se as seguintes alterações:

“2 - As contribuições previstas no número anterior encontram-se sujeitas à ~~prévia aprovação~~ **não oposição** da entidade gestora de fundos de pensões, aplicando-se, com as devidas adaptações, o previsto no artigo 104.º, incluindo as limitações relativas à compra e venda de ativos, e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 105.º

3 – **Para efeitos do número anterior, São nulas as contribuições em espécie ~~devem ser comunicadas à entidade gestora com uma antecedência mínima de 15 dias, sendo nulas as que não respeitem este prazo e, bem assim, aquelas às quais a as~~**

~~realizadas sem prévia autorização da entidade gestora de fundos de pensões~~ **se tenha formalmente oposto.**” (Rasurado, realce e sublinhado nossos).

- **Artigo 52.º - Despesas**

- O artigo 52.º identifica as despesas que são elegíveis na esfera dos Fundos de Pensões.

Neste domínio, considera-se que deveria estar expressamente prevista a possibilidade dos Fundos de Pensões suportarem os custos associados a *research* ou recomendações de investimento, em virtude das alterações legais que se registaram nesta matéria e que foram introduzidas no ordenamento jurídico português, na sequência da transposição da DMIF II.

Neste quadro, crê-se que a solução a adoptar deveria ser similar à estabelecida no n.º 3 do artigo 139.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Colectivo, isto é:

“Podem também constituir encargos do fundo de pensões os custos de realização de estudos de investimento (research) desde que cumpridas as seguintes condições:

- a) Os custos correspondem a serviços efetivamente prestados ao fundo de pensões;*
- e*
- b) O relatório e contas anual inclui informação quantitativa sobre os custos de realização de estudos de investimento (research)”.*

Face ao exposto, sugere-se que o Anteprojecto em análise integre uma disposição idêntica à supra descrita.

- **Alíneas h) e i) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 12/2006**

Ainda em matéria de despesas, observa-se que deixou de constar no regime em análise a menção às despesas relativas “a devolução aos Associados do excesso do património do fundo nos casos em que tal seja permitido”, conforme prevê actualmente a alínea h) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 12/2006.

Ora, tendo em consideração o disposto no n.º 4 do artigo 41.º do Anteprojecto, (relativo à liquidação de património afecto ao financiamento de planos de benefício definido, ou seja, que “O eventual remanescente do saldo referido no número anterior pode ser utilizado da forma que for decidida conjuntamente pelas entidades gestoras e pelos associados, mediante prévia aprovação da ASF.”), bem como no n.º 1 do artigo 63.º (quanto à possibilidade de devolução ao Associado do montante do excesso de financiamento); parece, salvo melhor opinião, que o disposto na actual alínea h) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 12/2006 deveria manter-se no novo artigo 52.º.

No que respeita à actual alínea i) do artigo 67.º, que qualifica como despesa, eventuais despesas com a transferência de direitos de Participantes ou de Associados entre fundos, entende-se que a mesma deveria, igualmente, continuar a ser elegível. Ainda que se registre a impossibilidade de cobrança de comissões de transferência, à luz do estabelecido nos n.ºs 2 do artigo 34.º - “Transferências para

outro fundo de pensões no âmbito de adesões individuais” e no n.º 5 do artigo 33.º - “Exercício da portabilidade dos direitos adquiridos ou das contribuições próprias”, poderão existir outro tipo de despesas associadas à transferência como, por exemplo despesas bancárias, que se entende deverem ser consideradas despesas do Fundo de Pensões.

Assim, coloca-se à consideração da Secretaria de Estado o acolhimento das sugestões supra descritas.

- **Artigo 53.º - Regras de investimento**

- **N.º 4**

O n.º 4 prevê a possibilidade das Entidades Gestoras terem em conta o potencial impacto a longo prazo das decisões de investimento nos “*fatores ambientais, sociais e de governação*”.

Tendo em conta as orientações e iniciativas recentes da Comissão Europeia, no que diz respeito ao designado “Investimento Sustentável”, julga-se fundamental que os factores ESG sejam tidos em conta na implementação da regra do “gestor prudente”, pelo que se sugere a seguinte alteração:

*“4 - Para efeitos do disposto no n.º 1, as entidades gestoras ~~podem~~ **devem** ter em conta o potencial impacto a longo prazo das decisões de investimento nos fatores ambientais, sociais e de governação.”* (Realce e sublinhado nossos).

- **Artigo 58.º - Princípios de cálculo e financiamento de responsabilidades**

- **N.º 3, alínea c), subalínea ii)**

Sugere-se a seguinte alteração, de modo a clarificar o seu alcance:

*“ii) A rentabilidade de mercado das obrigações **de empresas** de elevada qualidade, das obrigações do Estado, das obrigações do Mecanismo Europeu de Estabilidade, das obrigações do Banco Europeu de Investimento ou das obrigações do Fundo Europeu de Estabilidade Financeira;”* (Realce e sublinhado nossos).

- **Artigo 60.º - Insuficiência de financiamento das responsabilidades**

- **N.º 6**

O n.º 6 do artigo 60.º estende a aplicação do disposto nos seus n.ºs 1 a 4, relativos a procedimentos associados a insuficiência de financiamento das responsabilidades de planos de benefício definido, com as devidas adaptações, à ausência de financiamento dos planos de pensões de contribuição definida.

A este respeito, considera-se que o n.º 5 do referido artigo também deveria ser aplicável, com as devidas adaptações, aos planos de pensões de contribuição definida.

Neste sentido, parece-nos que esta matéria deverá ser devidamente clarificada e expressamente mencionada no corpo do artigo 60.º.

- **Artigo 71.º - Notificação e comunicação da decisão**

O n.º 2 do artigo 71.º estabelece que a falta de notificação nos prazos referidos no n.º 1 do mesmo artigo, constitui presunção de indeferimento tácito.

A APFIPP tem vindo a defender que se deve evitar, sempre que possível, o recurso à figura do indeferimento tácito, conforme se regista na disposição anteriormente identificada, por considerar que as entidades requerentes devem conhecer os motivos que estão na base da recusa do seu pedido e que a Entidade de Supervisão deverá procurar responder atempadamente às solicitações recebidas.

Por conseguinte, solicita-se que a opção tomada no n.º 2 do artigo 71.º seja reavaliada.

- **Artigo 107.º - Requisitos gerais de governação**

- **N.º 7**

A disposição em referência estabelece que as Entidades Gestoras de Fundos de Pensões devem dispor, no mínimo, de duas pessoas que dirijam efectivamente a entidade, salvo se a ASF autorizar que apenas uma pessoa dirija efectivamente a Entidade Gestora, com base numa avaliação fundamentada, que tenha em conta a dimensão, a natureza, a escala e a complexidade das suas actividades.

Para maior clarificação e concretização da disposição, considera-se que seria útil que fossem densificados eventuais requisitos a ter em consideração na selecção das duas pessoas que dirigem a entidade, por exemplo, se estas duas pessoas podem ser dois administradores, um administrador e um director de topo, ou dois directores de topo.

- **SECÇÃO III - Funções-chave, subcontratação e remuneração**

Da leitura do conjunto dos artigos que compõem a Secção III do Capítulo III do Título V, depreende-se que a mesma só diz respeito às Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões. Nessa medida, sugere-se que a designação da secção faça menção a esse aspecto, de modo a melhor enquadrar a matéria e auxiliar na respectiva leitura (uma vez que o regime em análise, no seu global, apresenta disposições que se referem apenas a Sociedades Gestoras, outras a Empresas de Seguros que exercem a actividade de gestão de Fundos de Pensões, e outras a ambos os tipos de entidades).

- **Artigo 121º - Função atuarial**

- **N.º 1**

O n.º 1 determina que as *“As sociedades gestoras de fundos de pensões devem, no caso de fundos de pensões que financiem planos de benefício definido ou planos de contribuição definida cujas pensões são pagas diretamente através de um fundo de pensões, dispor e manter na sua estrutura organizacional uma função atuarial adequada.”*.

Salvo melhor opinião, não se entende a razão para a exigência de uma função atuarial nos casos de planos de contribuição definida cujas pensões são pagas diretamente através de um Fundo de Pensões, pelo que se sugere a eliminação dessa referência neste n.º 1:

“As sociedades gestoras de fundos de pensões devem, no caso de fundos de pensões que financiem planos de benefício definido ~~ou planos de contribuição definida cujas pensões são pagas diretamente através de um fundo de pensões~~, dispor e manter na sua estrutura organizacional uma função atuarial adequada.” (Rasurado e realce nossos)

- **Artigo 122º - Subcontratação**

- **Artigo 122º - Subcontratação & Artigos 73.º, 109.º e 116.º**

O artigo 122.º prevê expressamente a possibilidade das Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões confiarem actividades, incluindo funções-chave, a prestadores de serviço que actuem em seu nome.

O n.º 6 desse mesmo artigo refere que os prestadores de serviços devem cumprir os requisitos previstos nos artigos 111.º a 114.º do Anteprojecto e que devem assegurar o cumprimento das disposições que regem a actividade de gestão de Fundos de Pensões.

Neste domínio, apesar do disposto no artigo 122.º, crê-se que deveria ser clarificado, inequivocamente, que a designação de um colaborador de um prestador de serviços para efeitos do desempenho de uma função-chave, se traduz na designação para o cumprimento do estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 73.º do Anteprojecto, ou seja, que esse colaborador é efectivamente o responsável pela função-chave em causa (e não somente pelo desenvolvimento das tarefas associadas à função-chave em questão), sem prejuízo, naturalmente, da manutenção da responsabilidade última do Conselho de Administração da Entidade Gestora neste contexto.

Assim, solicita-se que esta matéria seja devidamente clarificada no corpo do artigo 122.º.

- **N.º 2**

A possibilidade de uma Entidade Gestora de Fundos de Pensões poder mandar uma entidade terceira, regulada e legalmente autorizada na União Europeia, para

gerir parte ou a totalidade da carteira de investimentos de um Fundo de Pensões, de acordo com a informação que algumas Associadas têm partilhado no seio da Associação, tem vindo a colocar questões por parte das entidades subcontratadas, particularmente quanto ao regime legal aplicável à subcontratação.

A este respeito, crê-se que a subcontratação ao abrigo do artigo 122.º do Anteprojecto deveria encontrar-se única e exclusivamente sujeita à supervisão da ASF e ao regime legal que rege a actividade de gestão de Fundos de Pensões. Neste sentido, entende-se que este aspecto deveria ser expressamente clarificado no corpo do artigo 122.º em referência, dirimindo qualquer dúvida a esse respeito.

De facto, é nossa opinião que a possibilidade de se sujeitar a subcontratação a um regime legal distinto, dependendo da natureza da entidade regulada que irá prestar os serviços (por exemplo, o Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras se for uma instituição de crédito, o Código dos Valores Mobiliários se for uma empresa de investimento, o Regime Geral dos Organismos de Investimento Colectivo se for uma Sociedade Gestora de Fundos, etc.), criar situações de disparidade injustificada de tratamento legal e regulatório, assim como, dificuldades ao nível da determinação das regras aplicáveis ao serviço prestado à Entidade Gestora de Fundos de Pensões. Assim, parece-nos relevante clarificar a matéria em questão.

- **Artigo 123.º - Política de remuneração**

- **N.º 3, alínea e)**

A alínea e) prevê que “*A política de remuneração deve aplicar-se às pessoas referidas no número anterior, bem como aos trabalhadores dos prestadores de serviços referidos no n.º 1 do artigo 122.º;*”. Salvo melhor opinião, crê-se que em lugar de “*às pessoas referidas no número anterior*” deverá constar “**às pessoas referidas no n.º 1**”. (Realce e sublinhado nossos)

- **Capítulo III - Sistema de Governação & Empresas de Seguros que exercem a actividade de gestão de Fundos de Pensões**

No que respeita aos temas do sistema de *governance* da Entidade Gestora, observa-se que o Capítulo III do Título V desenvolve a referida matéria, porém, dedica-se maioritariamente às regras aplicáveis às Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões. Relativamente às Empresas de Seguros que exercem a actividade de gestão de Fundos de Pensões, apenas a Secção I do referido capítulo lhes é aplicável.

Neste quadro, entende-se, por isso, necessário clarificar quais as regras que devem ser aplicáveis, às referidas Empresas de Seguros, no que respeita às temáticas previstas nos artigos 109.º a 123.º (que compõem as Secções II e III do Capítulo III – Sistema de Governação e que abrangem unicamente as Sociedades Gestoras), de forma a que o regime em apreço apresente todas as dimensões da actividade que pretende regulamentar.

Ainda que se adopte uma técnica similar à que consta no artigo 76.º do Anteprojecto de Decreto-Lei, que faz parte do Título III (Condições de acesso à actividade de gestão de

fundos de pensões) e que determina que: “*Às empresas de seguros que pretendam exercer a atividade de gestão de fundos de pensões aplica-se, quanto às respetivas condições de acesso, o disposto no regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.*”, entende-se que deve ser expressamente indicado quais as disposições que são aplicáveis e quais os eventuais aspectos que, dada a especificidade da actividade de gestão de Fundos de Pensões, carecem de adaptação, a fim de se assegurar que não subsistem dúvidas e que o quadro aplicável é uniforme (no que diz respeito às entidades que podem gerir Fundos de Pensões, qualquer que seja a tipologia de entidade em causa).

- **Artigo 132.º - Nomeação (Atuário Responsável)**

- **N.º 1**

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 132.º deve ser nomeado, pela Entidade Gestora, um actuário responsável para cada plano de benefício definido ou para planos de contribuição definida cujas pensões são pagas directamente através de um Fundo de Pensões.

Tal como exposto em relação ao artigo 121.º, não se compreende a necessidade de uma função actuarial para os planos de pensões de contribuição definida cujas pensões são pagas directamente através de um Fundo de Pensões, pelo que se solicita a alteração do n.º 1 deste artigo 132.º:

“1 - Deve ser nomeado, pela entidade gestora, um actuário responsável para cada plano de benefício definido ~~ou para planos de contribuição definida cujas pensões são pagas directamente através de um fundo de pensões.~~” (Rasurado e realce nossos).

- **Artigo 137.º - Constituição**

- **N.º 5**

O n.º 5 do artigo 137.º estabelece que quando não ocorrer a designação de representantes dos Participantes e Beneficiários, na sequência dos processos previstos nos n.ºs 3 e 4 do referido artigo (eleição ou designação pela Comissão de Trabalhadores/Sindicato), a Comissão de Acompanhamento funciona com os representantes do Associado e um representante dos Participantes e Beneficiários designado pela Entidade Gestora.

Em tal circunstância, considera-se que deve ser devidamente clarificado quais as regras/critérios que devem pautar a referida designação e se os mesmos serão estabelecidos em Norma Regulamentar da ASF.

Por conseguinte, sugere-se que o n.º 5 do artigo 137.º adopte a seguinte redacção:

“5 - Quando, na sequência dos processos previstos nos n.os 3 e 4, não sejam designados os representantes dos participantes e beneficiários, a comissão de acompanhamento funciona com os representantes do associado e um representante

*dos participantes e beneficiários designado pela entidade gestora, **nos termos a definir em norma regulamentar da ASF.*** (Realce e sublinhado nossos)

- **Artigo 143.º - Pluralidade e rotatividade**

- O artigo 143.º prevê que a Entidade Gestora deve assegurar o recurso a uma pluralidade de peritos avaliadores e que um perito avaliador de imóveis não pode ser nomeado consecutivamente para avaliar o mesmo imóvel.

O regime da pluralidade e rotatividade dos peritos avaliadores de imóveis afigura-se manifestamente oneroso para as Entidades Gestoras de Fundos de Pensões, sem que exista um benefício para os *stakeholders* dos Fundos de Pensões.

Note-se que, no caso dos Fundos de Investimento Imobiliário, nos quais o investimento em imóveis representa o activo-alvo, é permitido que um mesmo perito avalie o mesmo imóvel em duas datas sucessivas. Assim sendo, no caso dos Fundos de Pensões, no mínimo, idêntica solução deveria ser adoptada ou, preferencialmente, crê-se que a possibilidade de um mesmo perito avaliar um mesmo imóvel até três vezes consecutivas seria mais ajustada à realidade dos Fundos de Pensões, dada a importância dos imóveis nas respectivas carteiras, à luz das limitações legais existentes nesta matéria.

- Sem prejuízo das observações apresentadas no ponto anterior, entende-se que as disposições que integram o artigo 143.º devem ser clarificadas, designadamente, esclarecendo o que se deve interpretar efectivamente por “pluralidade” e por “consecutivamente” (se um perito avaliador de imóveis não pode avaliar segunda vez o imóvel ou mais do que duas datas sucessivas). No caso de se entender necessário, poder-se-á, inclusivamente, densificar/clarificar as matérias identificadas em contexto de Norma Regulamentar da ASF.

- **Artigo 145.º - Política de concepção e aprovação de fundos de pensões abertos de adesão individual**

O artigo 145.º dispõe sobre a política de concepção e aprovação de Fundos de Pensões abertos de adesão individual. Nesta matéria, no caso de Fundos de Pensões abertos que admitam quer adesões individuais quer adesões colectivas, importa clarificar que a referida política se aplica unicamente à componente relativa às adesões individuais. Para o efeito, solicita-se que este esclarecimento seja incorporado no corpo do artigo 145.º.

- **Artigo 154.º - Informação a prestar aos participantes potenciais e Artigo 155.º - Informação inicial a prestar aos participantes**

Nos termos do n.º 2 do artigo 154.º e do artigo 155.º, deverá ser disponibilizado, aos Participantes potenciais e aos Participantes, informação sobre a rentabilidade histórica dos investimentos dos Fundos de Pensões que financiem o Plano de Pensões durante um período de cinco anos ou desde o início de vigência do Plano de Pensões, caso tenha sido há menos de cinco anos.

No entender desta Associação, a apresentação da rentabilidade histórica de 5 anos nos casos em que a política de investimento tenha sido alvo de alterações significativas durante o período em análise, deverá ser acompanhada de uma nota informativa alertando para o facto de que os resultados apresentados foram obtidos em circunstâncias que já não se aplicam. Neste sentido, coloca-se esta sugestão à consideração da Secretaria de Estado das Finanças.

- **Artigo 157.º - Declaração sobre os benefícios de reforma**

- **N.º 1 alínea d)**

Para maior completude do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 157.º, sugere-se que a mesma adopte a seguinte redacção:

“1 — A declaração sobre os benefícios de reforma inclui, pelo menos, as seguintes informações fundamentais para os participantes: (...)

d) Informações relativas às eventuais garantias totais ou parciais estabelecidas ao abrigo do plano de pensões, bem como, se relevante, onde podem ser encontradas informações adicionais; (...) (Realce e sublinhado nossos)

- **N.º 1 alínea e)**

A alínea e) do n.º 1 do artigo 157.º dispõe que a declaração sobre benefícios de reforma deverá conter: *“Informações sobre as projeções relativas aos benefícios de reforma com base na idade de reforma por velhice prevista no plano de pensões, na retribuição e no tempo de serviço nessa data, bem como um aviso de que essas projeções podem divergir do valor final dos benefícios a receber, dependendo, nomeadamente, da evolução dos mercados financeiros, das entregas das contribuições futuras, da manutenção dos fundos de pensões ou das adesões coletivas que financiem o plano de pensões e de variáveis exógenas aos planos de pensões;”*.

Embora da leitura da referida disposição se depreenda que a mesma pretende abranger quer a Planos de Pensões de benefício definido quer os de contribuição definida, solicita-se a confirmação desse entendimento, bem como que o texto desta alínea seja clarificado em conformidade, de forma a não suscitar quaisquer interpretações divergentes a esse respeito.

- **N.º 1 alínea f)**

Nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 157.º, a declaração sobre benefícios de reforma deverá conter: *“Informações sobre o montante do valor atual das responsabilidades por serviços passados, incluindo os eventuais direitos adquiridos, e do respetivo nível de financiamento, nos planos de benefício definido, ou sobre o montante da conta individual, nos planos de contribuição definida, tendo em conta a natureza específica do plano de pensões;”*.

Analisando o disposto no artigo 39.º da Directiva 2016/2341, que especifica os elementos que devem constar da mencionada declaração, constata-se que a alínea e) do n.º 1 desse artigo determina que se inclua: “e) *Informações sobre os direitos acumulados ou sobre o capital acumulado, tendo em conta a natureza específica do plano de pensões;*”.

Face ao exposto, parece-nos que o pretendido é que se preste informação sobre os direitos adquiridos de facto já vencidos, e não contemplar o valor das responsabilidades por serviços passados, uma vez que informar os Participantes sobre valores de responsabilidades que poderão nunca vir a ter direito poderá criar falsas expectativas.

A confirmar-se o entendimento expresso, a redacção da alínea f) do n.º 1 do artigo 157.º deverá ser devidamente ajustada, em conformidade.

o **N.º 1, alínea g)**

De acordo com a alínea g) do n.º 1, a declaração sobre benefícios de reforma deve prever, igualmente, informações sobre as contribuições do Associado e do Participante para o Plano de Pensões, caso existam, pelo menos durante os últimos doze meses, tendo em conta a natureza específica do Plano de Pensões.

A expressão “tendo em conta a natureza específica do plano de pensões” resulta algo dúbia e pouco objectiva, pelo que se entende que deverá ser clarificada.

Em concreto, parece-nos que o disposto na alínea g) dirá respeito apenas aos planos de contribuição definida, na medida em que não é possível efectuar a individualização de contribuições para planos de benefício definido, pois são financiados de uma forma agregada para toda a população por ele abrangida.

Deste modo, considera-se que a redacção da alínea g) deve ser devidamente clarificada.

o **N.º 1, alínea h)**

A alínea h) do n.º 1, determina que a declaração sobre benefícios de reforma discrimine os custos deduzidos pela Entidade Gestora de Fundos de Pensões, pelo menos durante os últimos doze meses. Esta informação só é possível fornecer aos Participantes com contas individualizadas, ou seja, planos de contribuição definida. Por conseguinte, solicita-se que este entendimento seja confirmado e clarificado no contexto da redacção da mencionada alínea.

Adicionalmente, entende-se que deverá ficar definido, através de Norma Regulamentar da ASF, quais os custos a incluir na declaração, e como os mesmos devem ser determinados.

- **Artigo 158.º - Informações a prestar aos participantes com direitos adquiridos que cessaram o vínculo com o associado**

A respeito do artigo em referência, considera-se que deverá ficar estabelecido que compete aos Participantes nele referidos assegurarem que os seus dados de contacto se encontram actualizados, sob pena da informação prevista não lhes poder ser transmitida de acordo com o previsto neste artigo 158.º.

- **Artigo 159.º - Informações a prestar aos participantes durante a fase prévia à reforma por velhice**

- Tal como no artigo anterior, entende-se que compete aos Participantes assegurar a actualização dos seus contactos junto da Entidade Gestora, sob pena de não poder ser exigível a estas últimas o cumprimento das obrigações que decorrem deste artigo 159.º.

- **N.º 1**

O n.º 1 do artigo 159.º dispõe que:

“1 — Para além das informações previstas nos artigos 156.º a 158.º, as entidades gestoras de fundos de pensões apresentam aos participantes, incluindo os participantes com direitos adquiridos que tenham exercido a opção prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º, com a antecedência de 30 dias em relação à idade de reforma por velhice prevista no plano de pensões, e a pedido dos mesmos, informações sobre as opções disponíveis no que diz respeito ao pagamento dos seus benefícios de reforma, nos termos do artigo 18.º, de acordo com definido no respetivo contrato constitutivo ou de adesão coletiva.”

Tendo presente o corpo do artigo 42.º da Directiva 2016/2341, parece-nos, salvo melhor opinião, que o n.º 1 do artigo 159.º do Anteprojecto apresenta uma gralha e onde consta “(...) com a antecedência de 30 dias em relação à idade de reforma por velhice prevista no plano de pensões, e a pedido dos mesmos (...)”, deveria constar “(...) com a antecedência mínima de 30 dias em relação à idade de reforma por velhice prevista no plano de pensões, ou a pedido dos mesmos (...)”. (Realce e sublinhado nossos)

- **Artigo 161.º - Informações a prestar aos beneficiários durante a fase de pagamento**

- **N.º 1**

O n.º 1 do artigo 161.º prevê que: “As entidades gestoras de fundos de pensões prestam anualmente aos beneficiários, até ao final do primeiro semestre do ano subsequente àquele a que as mesmas se reportam, informações sobre os montantes das pensões e as eventuais opções de pagamento disponíveis.”.

A respeito desta matéria, parece-nos que, nos casos de planos de pensões de benefício definido que não estabeleçam actualização do valor das pensões, a

prestação de informação anual em apreço poderá ser não aplicável. Para o efeito, sugere-se que o n.º 1 do artigo 161.º adopte a seguinte redacção alternativa:

*“As entidades gestoras de fundos de pensões prestam anualmente aos beneficiários, até ao final do primeiro semestre do ano subsequente àquele a que as mesmas se reportam, informações sobre os montantes das pensões e as eventuais opções de pagamento disponíveis, **não se aplicando contudo este dever de informação nos casos de planos de pensões de benefício definido que não estabeleçam atualização do valor das pensões.**” (Realce e sublinhado nossos)*

- **Artigo 162.º - Informações complementares a prestar a pedido dos participantes e beneficiários**

Nos termos do n.º 4 do artigo 162.º, a pedido do Participante, do Beneficiário ou de seus representantes, a Entidade Gestora de Fundos de Pensões disponibiliza, entre outros elementos complementares, informação sobre a política de investimentos do Fundo de Pensões em questão.

Ora, analisando a Directiva 2016/2341, constata-se que o seu artigo 44.º relativo a informações complementares a prestar aos Participantes e aos Beneficiários, a pedido, determina que seja prestada informação sobre a declaração de princípios da política de investimento.

Nesta medida, com vista ao alinhamento do quadro jurídico nacional com as disposições europeias, entende-se que o n.º 4 do artigo 162.º deverá ser rectificado, passando a expressamente prever que a informação a prestar diz respeito à declaração de princípios da política de investimento referida no n.º 3 do artigo 57.º do anteprojecto em análise. Para o efeito, sugere-se que seja efectuado o seguinte ajustado:

“4 – A pedido de um participante, de um beneficiário ou dos seus representantes, a entidade gestora de fundos de pensões presta as seguintes informações complementares:

- a) O relatório e as contas anuais referentes ao fundo de pensões que financia o seu plano de pensões específico;*
- b) A **declaração de princípios da** política de investimento referida no **n.º 3 do** artigo 57.º;*
- c) Informações adicionais quanto aos pressupostos assumidos para elaborar as projeções referidas na alínea e) do n.º 1 do artigo 157.º” (Realce e sublinhado nossos)*

- **Artigo 164.º - Conteúdo do documento informativo**

O artigo 164.º especifica o conteúdo mínimo do documento informativo, que constitui informação pré-contratual, e que deve ser disponibilizado aos contribuintes potenciais de adesões individuais a Fundos de Pensões abertos.

Em particular, são definidas as diversas secções que devem integrar o referido documento informativo, no âmbito das quais não se identifica a prestação de informação relativamente a rentabilidades históricas e medida de risco do Fundo de Pensões, à semelhança do que sucedia nas “Informações Fundamentais Destinadas aos

Investidores de Fundo de Pensões Aberto de Adesão Individual”, prevista no Regulamento da CMVM n.º 2/2015 que, para efeitos dos Fundos de Pensões, vigorou até 31 de Julho de 2018, informação que se reveste de grande utilidade para o contribuinte potencial, para efeitos da sua análise e decisão de investimento.

Face ao exposto, sugere-se que seja prevista uma nova secção que contemple a referida informação.

- **Artigo 170.º - Informação complementar a prestar a pedido dos participantes e beneficiários**

Pelos mesmos motivos expostos nos comentários ao artigo 162.º supra, sugere-se que o corpo do artigo 70.º seja alterado do seguinte modo:

“As entidades gestoras de fundos de pensões facultam aos participantes e aos beneficiários de adesões individuais a fundos de pensões abertos, a seu pedido, no prazo máximo de 30 dias, todas as informações adequadas à efetiva compreensão do contrato de adesão individual ao fundo de pensões, do respetivo regulamento de gestão ou dos benefícios a que têm direito, designadamente:

a) O relatório e as contas anuais referentes ao fundo de pensões;

b) A declaração de princípios da política de investimento referida no n.º 3 do artigo 57.º;

c) Informação geral sobre as condições de transferência para outro fundo de pensões.”
(Realce e sublinhado nossos)

- **Artigo 171.º - Entidades comercializadoras**

O artigo 171.º do anteprojecto prevê, no seu n.º 2, que o disposto no Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e de Resseguros, aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de Janeiro, seja aplicável, com as devidas adaptações, ao acesso e exercício da actividade de distribuição no âmbito de Fundos de Pensões realizada por Entidades Gestoras de Fundos de Pensões.

Conforme oportunamente defendido por esta Associação, inclusivamente no contexto dos trabalhos preparatórios da Lei n.º 7/2019, de 16 de Janeiro, a Associação considera que a técnica legislativa de efectuar remissão para um determinado diploma e fazer menção de que o mesmo “**é aplicável, com as devidas adaptações**”, não se afigura a forma mais adequada de definir as regras que deverão ser aplicáveis a uma determinada actividade, na medida em que não permite delinear um quadro claro inquestionável quanto às mesmas, sendo promotor de interpretações díspares e de insegurança jurídica.

No caso específico da Lei n.º 7/2019, de 16 de Janeiro, tal observação esteve relacionada com o facto do artigo 3.º do Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e de Resseguros prever a extensão da sua aplicação, com as devidas adaptações, à distribuição de Fundos de Pensões realizada por mediadores de seguros.

A mesma problemática verifica-se agora no que diz respeito ao disposto no n.º 2 do artigo 171.º do Anteprojecto de diploma em análise, no que se refere à distribuição de Fundos de Pensões realizada pelas próprias Entidades Gestoras, permanecendo inúmeras dificuldades na leitura do Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e de Resseguros, no sentido de aferir que regras em concreto lhes são efectivamente aplicáveis e em que termos. Neste quadro, reforça-se a necessidade de esclarecer cabalmente as regras que deverão ser aplicáveis, no domínio da distribuição de Fundos de Pensões, apelando-se para que, em lugar de se efectuar remissão para a Lei n.º 7/2019, de 16 de Janeiro, se opte por integrar no corpo do próprio Anteprojecto em consulta os termos que devem regular a referida actividade ou, alternativamente, que pelo menos, o próprio Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e de Resseguros possua um capítulo autonomizado e específico dedicado a esta matéria, dirimindo assim quaisquer dúvidas interpretativas sobre as regras a aplicar e o seu âmbito.

Por fim, no que respeita à aplicação temporal do disposto no n.º 2 do artigo 171.º, conforme já mencionado nos comentários efectuados, no âmbito da presente exposição, sobre o artigo 6.º do Anteprojecto de Proposta de Lei, importa consagrar um prazo adequado para as Entidades Gestoras de Fundos de Pensões se adaptarem às regras em matéria de distribuição, uma vez que, actualmente, o referido regime não se lhes é aplicável, só sendo o mesmo extensível ao acesso e exercício da actividade de distribuição de Fundos de Pensões realizada por mediadores de seguros, conforme determina o artigo 3.º da Lei n.º 7/2019, de 16 de Janeiro, e o actual n.º 2 do artigo 52.º do RJFP em vigor (regulado pelo Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro).

Assim, apela-se, mais uma vez, para que seja estabelecido um prazo transitório adequado, de forma a acautelar a preocupação manifestada.

ANEXO II

LAPSOS DE REDACÇÃO IDENTIFICADOS NOS ANTEPROJECTOS

B. Anteprojeto de Decreto-Lei que institui o novo regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) n.º 2016/2341

- **Artigo 31.º - Alterações contratuais**

- **N.º 2**

No n.º 2 do artigo 31.º regista-se um lapso de redacção, na medida em que é efectuada remissão para o n.º 2 do artigo 27.º, quando o mencionado artigo não dispõe de numeração.

“2 - Dependem de prévia autorização da ASF as alterações aos regulamentos de gestão que incidam sobre os elementos previstos nas alíneas a), h), i), j), k), m), n), o) e p) ~~do n.º 2 do artigo 27.º.~~” (Rasurado e realce nossos)

- **N.º 5**

No n.º 5 do artigo 31.º observa-se uma gralha, devendo constar “n.º 4 do artigo 23.º” em lugar de “n.º 3 do artigo 23.º”, ou seja, a redacção a adoptar deverá ser a seguinte:

“5 - As alterações não previstas nos n.ºs 1 a 3, incluindo a alteração de entidade gestora, bem como as alterações aos contratos constitutivos de fundos de pensões fechados e aos contratos de adesão coletiva mencionados no n.º ~~3~~ 4 do artigo 23.º, são notificadas à ASF no prazo máximo de 30 dias a contar da respetiva formalização.” (Rasurado e realce nossos)

- **Título III e Título V - Condições de acesso à atividade de gestão de fundos de pensões**

Analisando a denominação dos Títulos III e V, observa-se que os mesmos apresentam exactamente a mesma redacção, o que se depreende que será um lapso que carece de ser devidamente rectificado, em função das matérias que são densificadas nos artigos que integram os referidos títulos.

- **Artigo 158.º - Informações a prestar aos participantes com direitos adquiridos que cessaram o vínculo com o associado**

Na redacção do artigo 158.º foi cometido um lapso de redacção no que respeita à identificação das duas alíneas que compõem o referido artigo, devendo constar a) e b), em lugar de c) e d).

- **Artigo 179.º - Autorização pela ASF**

Na redacção do n.º 2 do artigo 179.º foi cometido um lapso de redacção no que respeita à identificação das três alíneas que compõem o referido número, devendo constar a) e b) e c), em lugar de e), f) e g).

APFIPP – 2019.05.22